

Rede de Ensino Doctum - Unidade de João Monlevade

Trabalho de conclusão de curso II

**A GARANTIA PROCESSUAL À CONTAGEM DE PRAZO EM DOBRO PARA
NÚCLEOS DE PRÁTICAS JURÍDICAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE
ENSINO SUPERIOR NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: UMA ANÁLISE
DOGMÁTICA E JURISPRUDENCIAL**

Autora: Larissa Viana Santos

RESUMO: Embora os Núcleos de Prática Jurídicas de Instituições públicas e privadas de Ensino Superior prestem assistência jurídica, não havia consenso sobre a aplicação da garantia contagem de prazo em dobro aos Núcleos de Prática Jurídica de instituições privadas de ensino superior. Tem-se como objetivo verificar se é devida a aplicação da previsão processual de contagem de prazo em dobro, prevista no art. 186, parágrafo terceiro, do CPC/15 aos Núcleos de Prática Jurídicas de instituições privadas de Ensino, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, entre os principais resultados alcançados aferiu-se que a aplicação da contagem de prazo em dobro aos NPJ de instituições privadas de ensino superior se deve à promulgação do CPC/15 que revogou tacitamente o art.5º, parágrafo quinto, da Lei 1060/50, nos termos do art. 2º, parágrafo primeiro da LINDB;a contagem de prazo em dobro as referidas instituições tem condão de efetivar o princípio da isonomia e do acesso à justiça; embora a Constituição da República Federativa do Brasil eleja as Defensorias Públicas como prestadores de assistência à população, não existem vedações quanto a prestação de assistência judiciária pelos NPJ.

Palavras-chave: Direito Processual Civil, Núcleo de Práticas Jurídicas, Instituições Privadas de Ensino Superior, Prazo em dobro.

1 Introdução

Segundo o estudo “Mapa da Pobreza”, desenvolvido pela Fundação Getúlio Vargas Social, no ano de 2021, 62,9 milhões de brasileiros vivem com renda domiciliar per capita de até quatrocentos e noventa e sete reais mensais. A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) sistematizou seu regramento estabelecendo mecanismos e instituições em busca de garantir a assistência jurídica e efetivar o princípio do acesso à justiça e o princípio da isonomia. Nesse sentido, a previsão processual de contagem de prazo em dobro foi conferida a entes públicos com objetivo de viabilizar o funcionamento das instituições e efetivar o dever constitucional de prestação de assistência jurídica à população vulnerável.

Por interpretação ao art. 5º, parágrafo quinto, da Lei 1060/50, foi concedido prazo processual em dobro em favor de Núcleos de Prática Jurídica de Instituições Públicas de Ensino Superior. Contudo, após a promulgação do CPC/15 não houve consenso sobre a aplicação da contagem de prazo em dobro para NPJ de Instituições Privadas de Ensino Superior. Diante de tal divergência e tratamento desigual, percebe-se a necessidade de se avaliar as normas e jurisprudências relacionadas à aplicação da garantia da contagem de prazo em dobro aos Núcleos de Prática Jurídica de instituições de ensino superior.

Portanto, indaga-se: É devida a aplicação da previsão processual de contagem de prazo em dobro, prevista no art. 186, parágrafo terceiro, do CPC/15, aos Núcleos de Prática Jurídica de Instituições Privadas de Ensino Superior?

Então, o objetivo geral da presente pesquisa é avaliar o sistema normativo e o entendimento jurisprudencial sobre a aplicação do prazo em dobro para Núcleos Jurídicos de Instituições Privadas de Ensino Superior.

Para isso foram delineados os seguintes objetivos específicos: examinar o regramento legal que institui o Núcleo de Prática Jurídica; avaliar a prestação da assistência jurídica de Núcleos de Prática Jurídica como instrumento efetivador dos princípios da isonomia e acesso à justiça; discutir sobre o deferimento da contagem de prazo em dobro a Defensoria Pública e

a entidades equiparadas às Defensorias Públicas; apresentar as normas e jurisprudências sobre a aplicação da garantia da contagem de prazo em dobro aos Núcleos de Prática Jurídica de instituições privadas de ensino superior.

Parte-se da hipótese de que o deferimento da contagem de prazo em dobro para Núcleos de Prática Jurídica de instituições privadas de ensino superior é devido, uma vez que estes possuem uma finalidade social de concretizar o acesso à justiça e garantir a isonomia à população brasileira hipossuficiente.

Assim, para viabilizar o teste da hipótese, realiza-se uma pesquisa com objetivo descritivo e exploratório, sob o método hipotético-dedutivo, com abordagem quantitativa e qualitativa, vez que observa-se dados estatísticos levantados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dados do estudo Mapa da Pobreza, produzido pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), faz-se uso da pesquisa do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) e interpreta-se normas e jurisprudência, e utilizando-se procedimentos bibliográficos e documentais.

Na primeira seção, descreve-se atos normativos que estabelecem regras operacionais que instituem os Núcleos de Prática Jurídica de Instituições de Ensino Superior em busca de examinar a finalidade de criação das mencionadas instituições.

Na segunda seção, discorre-se o contexto social vivenciado pela população brasileira por meio de dados do IBGE e do DIEESE, explana-se sobre as garantias constitucionais no que tange aos princípios e do acesso à justiça, explica-se o dever constitucional de prestação de assistência jurídica, observa-se se o regramento do NPJ de Instituições de Ensino Superior impõe o dever de prestação de assistência jurídica à população.

Na terceira seção, investiga-se as razões da concessão da garantia da contagem de prazo em dobro para entes públicos, esquadriha-se dados levantados pela Defensoria Pública confrontando-os com dados estatísticos do IBGE, examina-se se a concessão do referido prazo processual é constitucional conforme o princípio da isonomia, analisa-se o artigo 186,

parágrafo terceiro, do CPC/15, expõe-se o número de Instituições Privadas de Ensino Superior existentes por meio de dados do Censo Superior de 2020 e versa-se sobre as dificuldades enfrentadas pelos NPJ.

Ato contínuo, estuda-se a legislação relativa à concessão de contagem de prazo em dobro para Instituições Privadas de Ensino Superior, seleciona-se jurisprudências que refletem o posicionamento dos Tribunais sobre a aplicação da contagem do prazo em dobro, observa-se as razões para concessão ou indeferimento do mencionado prazo processual.

Por fim, conclui-se que os objetivos são atendidos e a hipótese resta-se confirmada, indicando que, como concretização de medidas de acesso à Justiça, a aplicação da contagem de prazo em dobro mostra-se devida aos Núcleos de Prática Jurídica de Instituições Privadas de Ensino Superior.

2 A Instituição dos Núcleos de Prática como Instrumentos de Formação

A educação é um processo contínuo, contributivo e mutável, portanto, sofre alterações em função dos diferentes contextos e povos aos quais é aplicada. O Parecer nº 55 do CNE prova isso ao expor o histórico do ensino superior no Brasil. De acordo com o parecer, o currículo que estruturava os cursos de direito na época de transição do Império para República era único, impossibilitando a flexibilização dentro dos cursos. Contudo, ao longo dos anos, a flexibilização foi gradualmente viabilizada, estabelecendo-se um currículo mínimo nacional e um currículo pleno por instituição de ensino em um segundo momento. No entanto, foi a Portaria 1886/94 editada pelo Ministério da Educação e do Desporto, atual Ministério da Educação (MEC), que trouxe importantes modificações, tendo em vista que fixou diretrizes e conteúdos mínimos para os cursos de direito nacionais.

A referida portaria estabelece que os cursos jurídicos nacionais devem desenvolver de forma interligada e obrigatória atividades de ensino, pesquisa e extensão. Dessa forma, houve

uma preocupação para que os cursos jurídicos proporcionassem aos bacharéis em direito não somente uma perspectiva expositiva, mas também prática por meio do estágio supervisionado obrigatório.

Para realização do estágio, a portaria citou em seu art. 10, parágrafo primeiro o chamado Núcleo de Prática Jurídica (NPJ), os quais devem ser coordenados por professores do curso, possuir estrutura adequada visando o treinamento dos bacharéis em direito nas profissões jurídicas e fazendo atendimento ao público. Nesse sentido, tendo em vista que os NPJ contam com professores diversos e experiências de atendimento ao público são diversas, a atual normatização se mostra flexível possibilitando por meio dos NPJ a formação de uma heterogeneidade de bacharéis.

Apesar da Portaria 1886/94 não fixar o NPJ como local exclusivo de realização do estágio obrigatório, o CNE/CES emitiu em 2004 a resolução nº 9 que revogou a Portaria 1886/94 e declarou ser preferencial que estágios fossem realizados no referido órgão. Veja-se:

Convém ressaltar que **o estágio, na graduação em Direito, deverá ser realizado, preferencialmente, na própria instituição de ensino, através do Núcleo de Prática Jurídica**, desde que este seja estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria aprovada pelo seu conselho superior acadêmico competente ou em convênios com outras entidades ou instituições, em serviços de assistência judiciária implantados na instituição, no Poder Judiciário e no Ministério Público ou ainda em Departamentos Jurídicos oficiais, importando, em qualquer caso, relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio das instituições de ensino, para a avaliação pertinente e contabilização dos créditos, cargas horárias e conceitos. (BRASIL, 2004, grifos nossos)

Dessa forma, do ponto de vista normativo, os NPJ são órgãos universitários fundamentais à composição dos cursos de jurídicos, sua atuação deve ser integrada com as aulas expositivas, visando a melhor formação de bacharéis em direito.

Nota-se que a resolução 09/04 permitiu ao discente uma formação mais abrangente se comparado a Portaria 1886/94. Isso porque a referida Portaria estabelecia um direcionamento

de formação mais técnico, descrevendo que os discentes deveriam ter habilidades relacionadas à prática. Veja-se:

Art.11. As atividades do estágio supervisionado serão exclusivamente práticas, incluindo redação de peças processuais e profissionais, rotinas processuais, assistência e atuação em audiências e sessões, vistas a órgãos judiciários, prestação de serviços jurídicos e técnicas de negociações coletivas, arbitragens e conciliação, sob o controle, orientação e avaliação do núcleo de prática jurídica.

Por meio da resolução 09/04 e, ainda tendo como base as Diretrizes Curriculares, possibilitou-se às instituições de ensino estruturarem seus planos pedagógicos de forma criativa visando a formação de recursos humanos com elevado preparo intelectual, aptos ao exercício técnico e profissional do Direito. A Diretriz ainda trouxe que o perfil desejado do formando incluindo-se as seguintes características:

O perfil desejado do formando de Direito repousa em uma sólida formação geral e humanística, com capacidade de análise e articulação de conceitos e argumentos, de interpretação e valoração dos fenômenos jurídico-sociais, aliada a uma postura reflexiva e visão crítica que fomente a capacidade de trabalho em equipe, favoreça a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, além da qualificação para a vida, o trabalho e o desenvolvimento da cidadania. (BRASIL,2000)

Deve-se argumentar em formação em sentido amplo que englobe tanto a capacitação técnica quanto permita a expansão da consciência social dos discentes, uma vez que o curso de Direito se trata de uma ciência social aplicada que deve ter contato como meio e possui dentro de suas diretrizes a contribuição e o caráter de transformação social. Como os regramentos permitem essa discricionariedade quanto à formação dos discentes, os NPJ tem capacidade de formar profissionais que não reproduzam conhecimento massificado, mas que possuam formação criativa e propositiva, como determina as diretrizes dos cursos de Direito a serem implementadas no projeto pedagógico de curso das Instituições.

Uma maneira criativa de estimular os discentes ocorre por meio dos atendimentos individualizados, que humanizam e os capacitam perante ao relato do assistido. Deve-se ir além e aproximar o aluno daquela comunidade. Desta maneira, além de promover os direitos relacionados à cidadania, será permitido que sejam compreendidos os problemas sociais daquela comunidade e proponha soluções. Portanto, aproximar o discente da comunidade por

meio dos NPJ confere amplitude ao seu trabalho, se comparado ao atendimento individualizado em relação à população.

Nesse sentido, os NPJ são um instrumento de capacitação e formação de identidade dos discentes, vez que desenvolvem cidadania. Além disso, a experiência proporcionada pelos NPJ é capaz de estabelecer uma construção social, na qual a universidade (seja pública ou privada) passa a contribuir com a comunidade a que está inserida por meio da assistência jurídica e em contrapartida recebe conhecimento, para formação e educação de seus alunos, tornando viável a horizontalização do conhecimento.

3 A Prestação da assistência judiciária de Núcleos de Prática Jurídica como efetivador dos princípios da isonomia e acesso à justiça

Apesar de ser um mecanismo estatal de manutenção e de proteção da ordem política vigente (BOMFIM, BAHIA, 2022) o Direito atua sobre as relações sociais a fim de evitar a autotutela. Além de conter a autotutela, o Direito faz-se necessário visando proteger o indivíduo do próprio Estado. Isso é definido a depender do momento histórico vigente, os direitos fundamentais que são conquistados, desaparecem ou se modificam (BRANCO, 2017).

O contexto histórico vivido pela sociedade brasileira contemporânea revela a necessidade de garantias constitucionais protetivas. Conforme estudo “Mapa da Pobreza”, desenvolvido pela Fundação Getúlio Vargas Social (FGV) no ano de 2021, 62,9 milhões de brasileiros viviam com renda domiciliar per capita de até quatrocentos e noventa e sete reais mensais. Como demonstram dados de 2023 disponibilizados pela Pesquisa Nacional de Cesta Básica de Alimentos realizada pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), embora a população brasileira recebesse em abril como salário-mínimo o montante de mil trezentos e dois reais, a fração ideal para uma sobrevivência digna

seria de seis mil seiscentos e setenta e seis reais e onze centavos de acordo com o mesmo estudo.

Além disso, quando se trata de inserção no mercado de trabalho, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), informou que em 2022 a desocupação e subutilização em todos os anos estudados é maior entre as pessoas pretas ou pardas, independente do nível de instrução. Estes dados representam um dos desdobramentos da escravização, visto que o Brasil manteve seu desenvolvimento econômico baseado na mão de obra escrava por muitos anos, sendo o país que mais importou escravizados no mundo (PALMA, et al, 2021, p.1). Essa vulnerabilidade ainda pode ser agravada se forem sobrepostos de forma interseccional dados estatísticos quanto ao gênero e à orientação sexual (CRENSHAW,2002;IBGE,2021). Dessa forma, percebe-se que a população brasileira vive em estado de desigualdade estrutural carecendo de ações estatais que promovam sua “sobre-vivência” de forma digna.

Nota-se que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB,1988), em relação às constituições preexistentes, se apresenta como um marco legal protetivo e que amplia o rol de proteções já existentes. Por ser promulgada após um período histórico ditatorial, o texto constitucional instituiu diversos direitos fundamentais, entre a concretização de novas dimensões¹ de igualdade (tão restritiva em contextos de formalidade e igualdade material (BAHIA, 2014)) e uma ampliação do princípio do acesso à justiça, com novas formas de compreensão deste instituto.

Previsto no art. 5º, caput, da CRFB/88², o princípio da igualdade, na sua dimensão de isonomia, é um direito fundamental que determina que todos são iguais perante a lei. De acordo com Mello, (2017), o referido princípio em seu alcance busca não só o tratamento equânime entre os indivíduos, mas também submete a própria lei a ser editada em conformidade a ele.

¹ Conforme Bahia, são as dimensões do princípio da igualdade: isonomia, equidade e diversidade.

²Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

Mello (2017) traz referência de Hans Kelsen que informa que a igualdade dos indivíduos no ordenamento jurídico não significa que estes devam ser tratados de forma idêntica, pois seria indevido conferir os mesmos direitos e obrigações a todos. À vista disso, para alcançar o Estado Democrático de Direito, é preciso partir do ponto de vista legislativo, da máxima Aristotélica que afirma que deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Alexandre Bahia (2014, p.75) argumenta que entender o princípio da igualdade como tratamento igual a todos pode significar sacrificar econômica e socialmente os desfavorecidos e manter situações inaceitáveis de desigualdade acesso a bens e direitos e, ainda, que aplicar o referido princípio no sentido de diminuir ou acabar com as diferenças pode gerar o desaparecimento ou a marginalização daquela população. Nesse sentido, Bahia entende que deve-se reconhecer o princípio à igualdade como reconhecimento à diversidade. Veja-se:

Sem embargo, não nos contentamos com o reconhecimento apenas da “diferença”, entendemos que a igualdade deve implicar reconhecimento da “diversidade”. Isso porque falar-se em reconhecimento de diferenças” ainda toma um patamar de referência (de “normalidade”) a partir do qual o “outro” é reconhecido. Isso é algo hierárquico e paternalista, e, pois, inaceitável desde que o Estado Democrático de Direito: a minoria desfavorecida não é diferente, como se houvesse um padrão, mas tem tanto direito de existir quanto a minoria. (BAHIA, p.80)

O senso comum tende a conceber que estabelecer discriminações legislativas entre os indivíduos importaria em desrespeitar o princípio da isonomia. No entanto, observando os ensinamentos de Mello (2017) percebe-se que isso é uma inverdade. De acordo com o autor, deve-se elencar critérios para a escolha das discriminações para que não haja desrespeito à norma. Assim, conclui que as discriminações serão compatíveis com a norma quando existir um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade acolhida e a desigualdade de tratamento conferida em função dela. Um exemplo disso seria a Lei de Cotas, Lei 12.711/12, que reserva percentual das vagas em instituições de ensino federais para grupos marginalizados historicamente como a população indígena, estudantes de escola pública, população negra, pessoas com deficiência e de baixa renda.

O princípio do acesso à justiça, por sua vez, está previsto no artigo 5º, XXXV³, CRFB/88. Por meio de tal dispositivo, o povo provoca a jurisdição invocada pelo Estado a fim de ver suas pretensões sanadas, não sendo possível que o Estado se escuse a apreciá-las. De acordo com Sadek (2014), o princípio do acesso à justiça se efetiva em três níveis, a saber, o ajuizamento de uma ação buscando um direito, os caminhos posteriores à entrada e a saída, com a satisfação da pretensão. Logo, sem o direito ao acesso à justiça o indivíduo é tolhido do seu direito de pretensão de outros direitos.

Contudo, deve-se considerar que para garantir a primeira etapa de efetivação do mencionado princípio, faz-se necessário o pagamento de honorários advocatícios, custas e preparo. Como argumentado previamente, parte da população vive em situação de desigualdade material. Assim, tem-se em vista que a desigualdade material tem condão de impedir a efetivação do princípio do acesso à justiça já em sua primeira etapa.

Em busca de efetivar o princípio do acesso à justiça é que o Legislador estabeleceu diversos instrumentos como a justiça gratuita, assistência judiciária e assistência jurídica. De acordo com (PIERRI,2008) os conceitos não devem se confundir, mas a própria legislação o faz. A justiça gratuita se relaciona ao pagamento de custas e despesas processuais, conforme sua redação (art. 98⁴ e seguintes do CPC/15). A assistência judiciária é um munus público, consistente na defesa do assistido, em juízo, que deve ser oferecido pelo Estado, mas que pode ser desempenhado por entidades não-estatais, conveniadas ou não com o poder público (PIERRI, 2008, p.5). A assistência jurídica, prevista no art. 5º, LXXIV⁵, por sua vez, engloba a assistência judiciária, sendo ainda mais ampla que esta, por envolver também serviços jurídicos não relacionados ao processo, tais como orientações individuais ou coletivas, o

³Art 5º. XXXV, CRFB/88- a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...]

⁴Art. 98, CPC/15. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 1º A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; [...]

⁵ Art.5º:[...] LXXIV, CRFB/88- o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

esclarecimento de dúvidas, e mesmo um programa de informação a toda comunidade (PIERRI, 2008, p.6).

Percebe-se que o art. 134⁶ da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB,1988) elegeu a Defensoria Pública como responsável pela prestação de assistência jurídica, mas não impediu que outras entidades pudessem exercê-la. Apesar de os NPJ prestarem assistência jurídica à população, os NPJ foram instituídos com um propósito de complementação da formação de discentes nos cursos jurídicos. Ao se observar o regramento que institui os NPJ não é mencionado sobre o dever de prestação de assistência jurídica aos vulneráveis por tais instituições (FERNANDES, BENEVIDES, 2016).

No entanto, a Diretriz Curricular de 2000 que serve como orientação geral dos cursos, dispõe que é esperado que o formando em Direito tenha uma sólida formação humanística, com pensamento crítico, com aptidão ao desenvolvimento da cidadania, entre outras características. Tais características são viabilizadas por meio do contato com os assistidos e casos práticos. Desta maneira, ainda que não haja determinação expressa e voltada ao atendimento de vulneráveis, é a própria assistência jurídica que permite a formação do discente nos moldes das Diretrizes Curriculares. Portanto, no que se refere aos NPJ, a assistência jurídica encontra-se implícita nos objetivos do NPJ.

Pode-se dizer, portanto, que há uma sistematização do texto constitucional vislumbrando garantir a isonomia de tratamento e acesso à justiça, instituindo mecanismos e instituições que efetivam a prestação jurisdicional aos cidadãos. Ao fim e ao cabo, os NPJ, ao prestar assistência jurídica gratuita à população vulnerável, cumprem com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil em várias esferas, efetivando o princípio da isonomia (principalmente na dimensão da diversidade) e do acesso à justiça, garantindo a

⁶Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal . (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

assistência jurídica à população, promovendo os direitos humanos, fomentando a educação, capacitando profissionais para o mercado de trabalho.

4 Contagem de prazo em dobro a Defensoria Pública e a entidades equiparadas às Defensorias Públicas

Tratando-se da garantia processual do prazo em dobro, existe grande discussão quanto a sua extensão quando conferido a determinadas instituições. Nota-se que o referido prazo foi conferido primeiro a entes públicos. Prova disso é que o Código de Processo Civil de 1973 previa no art. 188 a possibilidade de contagem de prazo em dobro para recorrer ou em quádruplo para contestar nos casos de manifestações do Ministério Público e Fazenda Pública. Parte da doutrina ainda hoje entende que tal concessão é um privilégio concedido aos entes públicos que desrespeita o princípio da isonomia. Veja-se Dinamarco e Lopes:

Às disposições legais que instituem situações de desequilibrada vantagem ao Estado e ao Ministério Público acrescem- -se certas tendências dos juízes a privilegiá-los ainda mais, o que eles fazem ao conferir a essas entidades tratamentos incompatíveis com a garantia constitucional da isonomia processual. Compreende-se o zelo pelas coisas do Estado e do interesse público, sendo legítimas as medidas destinadas a evitar malversações ou omissões lesivas aos bens e interesses geridos pelos agentes do Estado; mas o que preocupa é o exagerado desequilíbrio anti-isonômico instituído em nome desse zelo e desse interesse geral, que vem conduzindo o sistema processual a deixar os adversários da Fazenda ou do Ministério Público em situação inferiorizada no processo. Eis os mais destacados tratamentos diferenciados que o direito positivo e os tribunais vêm concedendo aos entes públicos: a) prazos privilegiados à Fazenda Pública e ao Ministério Público, ou seja, prazos em dobro para todas as manifestações processuais (CPC, arts. 180 e 183); [...] Essas disposições infraconstitucionais não trariam maiores máculas ao sistema se houvesse da parte dos juízes e tribunais a disposição de confrontá-las severamente com a garantia constitucional da igualdade, impedindo que se impusessem ou confinando-as no menor espaço possível. Mas a realidade é oposta. [...] (Dinamarco & Lopes, 2016, p.60)

A partir do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73) o legislador processual ampliou a aplicação da garantia a outras instituições. Em 1989, a Lei 7.871 trouxe o parágrafo quinto, ao art. 5º da Lei 1.060/50 que previu a aplicação da contagem de prazo em dobro à Defensoria Pública. Em 1994, foi impetrado o Habeas Corpus (HC) 70514/RS para discutir a constitucionalidade do referido dispositivo perante ao Supremo Tribunal Federal (STF). Em

voto, o Ministro Sydney Sanches foi o relator do acórdão que decidiu pela constitucionalidade do parágrafo quinto, do art. 5º, da Lei 1.060/50, incluído pela Lei 7.871/89 que concede a contagem de prazo em dobro para manifestações da Defensoria Pública, nos seguintes termos:

Entendo que, nesse parecer, está satisfatoriamente demonstrada a **constitucionalidade do prazo em dobro, para recurso interposto pelos Defensores Públicos**, ao menos enquanto as Defensorias Públicas não estiverem adequadamente organizadas nos Estados, em condições de igualdade, se possível, com a organização do Ministério Público nas unidades da Federação. (HC 70514/RS, Relator: Ministro Sydney Sanches, STF, Tribunal Pleno, 1994, grifos nossos)

Apesar de proferido no anos 90, a discussão presente no HC 70514 se revela atual. Isso porque os números levantados na Pesquisa Nacional de 2022 pela Defensoria Pública do Estado, informam que somente em 2019 foram realizados 19.522.126 atendimentos jurídico-assistenciais pelos Defensores Públicos e sua equipe de apoio. Em contexto de pandemia de COVID-19, a Defensoria Pública realizou 13.181.256 atendimentos. Já em 2022, o número de atendimentos aumentou para 16.443.587 atendimentos jurídicos assistenciais. No entanto, atualmente a Defensoria Pública do Estado conta com apenas 6.956 Defensores Públicos distribuídos no território nacional, estando 2.238 defensores atuando nos estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais.

Os dados informativos de defensores públicos se destacam quando observa-se os dados populacionais levantados pelo IBGE de 2022. Somente a população dos estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais somam 83.373.123 indivíduos e a população do sudeste equivale a 87.348.223 indivíduos. Dado o exposto, a decisão de conceder contagem de prazo em dobro para Defensoria Pública é acertada visto que o número de defensores públicos é desproporcional à população do país.

Não conceder a contagem do prazo em dobro a estes entes seria vulnerabilizar juridicamente um dos pólos da ação, isto porque tais entes contam com um volume maior de processos se comparado aos advogados particulares. Alexandre Freitas Câmara (2017)

corroborar com tal pensamento. In verbis:

A paridade de armas garantida pelo princípio da isonomia implica dizer que no processo deve haver equilíbrio de forças entre as partes, de modo a evitar que uma delas se sagra vencedora no processo por ser mais forte do que a outra. Assim, no caso de partes que tenham forças equilibradas, deve o tratamento a elas dispensado ser igual. De outro lado, porém, partes desequilibradas não podem ser tratadas igualmente, exigindo-se um tratamento diferenciado como forma de equilibrar as forças entre elas. (Câmara, 2017,p.29)

Desta maneira, não nota-se que a garantia processual da contagem de prazo em dobro deferida aos entes públicos é um privilégio. Conceder tal garantia está em consonância à função prestacional do Estado, pois cria condições de satisfação da demanda social, por meio da assistência jurídica. Entretanto, percebe-se com os dados da Defensoria Pública que, mesmo com a concessão da tal garantia, há uma lacuna no dever imposto a Defensoria Pública pelos artigos 134 da CRFB/88⁷ e art. 185 do CPC/15⁸, devido a desproporcionalidade entre o número de defensores e população. Assim, a concessão da contagem em dobro é um direito que ajuda a minimizar a falta de recursos, viabilizando até certo ponto o funcionamento da Defensoria Pública do Estado a fim de que esta cumpra seu dever constitucional de assessoria jurídica aos vulneráveis.

Em 2015 o Código de Processo Civil positivou a garantia da contagem de prazo em a escritórios de prática jurídica de faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e outras entidades que prestem assistência jurídica gratuita devido a convênios com a Defensoria Pública, nos termos do 186, parágrafo terceiro. Os NPI podem ser vinculados à universidades públicas ou privadas e, conforme Oliveira (2001), se diferem das Defensorias Públicas por não restringir suas funções apenas ao atendimento ao Público, pois também possuem o dever de

⁷Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal . (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014) [...]

⁸Art. 185. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.

formação do discente e democratização do acesso à justiça como aduzido nos tópicos anteriores.

De acordo com o Censo Superior de 2020 divulgado pelo INEP atualmente existem 2.153 instituições privadas de ensino superior e 304 universidades públicas. O elevado número de instituições ajuda a absorver a população em estado de vulnerabilidade econômica e social. Todavia, ressalta-se que os NPJ podem contar com bastante insegurança para sua atuação, variando de instituição para instituição. Menciona-se que a cada semestre a quantidade de alunos cumprindo o estágio pode variar. Além disso, os recursos financeiros para funcionamento da instituição também variam, seja este NPJ vinculado a instituição de ensino privada ou pública.

Apesar de tais inseguranças, é certo que haverá uma constância quanto a procura da população para ajuizamento de ações. Portanto, assim como as Defensorias Públicas, os NPJ tem baixos recursos e grandes volumes de processo. Por isto, a aplicação da garantia da contagem de prazo em dobro é fundamental para o funcionamento adequado dos NPJ e este entendimento deve prevalecer nos Tribunais como uma forma de concretização de mecanismos de justiça para a população.

5 Análise legal e jurisprudencial sobre a aplicação da garantia da contagem de prazo em dobro aos Núcleos de Instituições Privadas de Ensino Superior

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973 não havia dispositivo legal que conferisse a aplicação da garantia da contagem de prazo em dobro de maneira específica para Núcleos de Prática Jurídica de instituições públicas de ensino superior. Dessa forma, a jurisprudência em interpretação ao artigo 5º, parágrafo quinto, da Lei 1.060/50⁹ possibilitou a

⁹Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. § 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente

concessão da referida prerrogativa aos referidos NPJ. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - PRAZO EM DOBRO. I. **Para fazer jus aos benefícios instituídos pelo art.5º, § 5º da Lei 1.060/50, é de rigor que o patrono da parte seja integrante do Serviço Organizado de Assistência Judiciária, mantido pelo Estado.** II. Recurso não conhecido” REsp nº 71317-SP, Relator o senhor Ministro Waldemar Zveiter, **DJ de 24/06/96**, grifou-se)

Desde os primeiro julgados a respeito do tema, proferidos nos anos 1990, o requisito de manutenção pelo Estado, embasado na Lei 1.060/50, foi utilizado para consolidar posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de forma contrária à aplicação da prerrogativa de prazo em dobro aos NPJ de instituições privadas de Ensino Superior. Mesmo após a promulgação do CPC/15 o posicionamento adotado entre os ministros do colendo Tribunal quanto à impossibilidade de aplicação do prazo aos NPJ de Instituições Privadas de Ensino, não era unânime. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PATROCÍNIO EXERCIDO POR NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. **O advogado, para ter direito ao prazo em dobro conferido aos Defensores Públicos e previsto no art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/50, deve integrar o serviço de assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado, como aqueles prestados pelas entidades públicas de ensino superior, hipótese inócurrenente na espécie, pois o réu era patrocinado por núcleo de prática jurídica de faculdade particular.**2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1368808/DF, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO. FALTA DE PAGAMENTOS. RECUSA DO CREDOR NO RECEBIMENTO PARCELADO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSIÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 313 DO CÓDIGO CIVIL.[...]2. **A literalidade do art. 186, § 3º, do CPC/2015 determina o benefício do prazo em dobro para recorrer às partes representadas processualmente pelos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito. Intempestividade do agravo em recurso especial afastada.**3.[...]4. Agravo interno provido para, afastando-se a intempestividade do agravo em recurso especial, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp

de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Em acórdãos representativos, outros tribunais passaram a conferir a contagem do prazo em dobro aos NPJ de instituições privadas, utilizando como fundamentação tanto a Lei 1.060/50 quanto o CPC/15, gerando divergência sobre a aplicação normativa e direito dos referidos NPJ. A título exemplificativo expõe-se julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1) **OS GABINETES DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, QUE ATENDEM AOS NECESSITADOS QUE NÃO TEM ACESSO A DEFENSORIA PÚBLICA FAZEM JUS AO PRAZO EM DOBRO PREVISTO NO ARTIGO 5, PARAGRAFO 5 DA LEI 1060/50.** PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 2) AQUELE QUE PERCEBE R\$350,00 POR MÊS POR CERTO, MAIS QUE NINGUÉM, FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, EM ESPECIAL CONSIDERANDO QUE A AUTORA DEPOSITOU CERCA DE DUZENTOS REAIS PARA REDISTRIBUIR A INICIAL EQUIVALENTE A 2/3 DO RENDIMENTO MENSAL DO REU[...] (AC nº 70001434943, 12ª Câmara Cível, TJRS, relator: Desembargadora Ana Maria Nedel Scalzilli, DJ: 16/11/00). (grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. DUPLA INTIMAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. PARTE PATROCINADA POR NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. VISTA PESSOAL (ART. 186, § 3º, CPC). INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA. NULIDADE VERIFICADA. SENTENÇA CASSADA. 1. Após o advento do Código de Processo Civil de 2015, os núcleos de práticas jurídicas passaram a gozar da mesma prerrogativa, conferida à Defensoria Pública, de vista pessoal para todas as suas manifestações processuais, **conforme previsão contida no artigo 186, § 3º.** [...] (Acórdão nº 1142002, Relatora: Desembargadora Simone Lucindo, 1ª TURMA CÍVEL, DJE : 07/12/2018) (grifos nossos)

O deferimento da contagem de prazo em dobro a NPJ de Instituições Privadas de Ensino Superior, tem por base a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), promulgada em 1942. É o que explica a leitura do Recurso Especial (REsp) nº 1.986.064/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, proferido pelo STJ em 2022.

No acórdão a ministra argumenta que o CPC/15 revogou expressamente dispositivos da Lei 1.060/50, mas não revogou expressamente o art. 5º, parágrafo quinto, da referida legislação. Apesar de não ter havido a revogação expressa do dispositivo, houve a revogação tácita. Isso porque o art. 2º, parágrafo primeiro, da LINDB¹⁰, determina que a lei posterior revoga tacitamente a anterior quando esta seja incompatível ou regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Dessa forma, considerando que a Lei 1.060/50 e o CPC/15 possuem a mesma hierarquia normativa, que o parágrafo terceiro do art. 186 não exige que os NPJ e entidades sejam mantidos pelo Estado para fazerem jus ao prazo em dobro, demonstra-se que o art. 186, parágrafo terceiro do CPC/15 (lei posterior) tornou-se incompatível com a lei anterior e, portanto, deve prevalecer perante a Lei 1.060/50 (lei anterior).

A redação do parágrafo terceiro, do artigo 186 do Código não trouxe qualquer especificação quanto à natureza dos NPJ para aplicação do prazo em questão. Portanto, entende-se que, desde a promulgação do CPC/15, por interpretação do art. 2º, parágrafo primeiro, da LINDB, a contagem de prazo em dobro é um direito dos NPJ de Instituições Privadas de Ensino Superior. Dessa forma, as decisões que indeferiram tal prerrogativa a partir da vigência do CPC/15 são incompatíveis com o regramento nacional.

Retomando-se a análise do Resp 1.986.064/RS, a Ministra ainda afirma que a concessão da contagem do prazo em dobro para NPJ de instituições privadas ou públicas teria condão teleológico. Isso porque os referidos NPJ experimentam as mesmas dificuldades de comunicação que a Defensoria Pública e são procurados constantemente por pessoas em situação de vulnerabilidade.

Complementa-se tal argumentação mencionando que os NPJ, por terem discricionariedade para fixar seu plano pedagógico, podem fornecer uma assistência jurídica mais ampla à população do que as Defensorias Públicas, como argumentado no primeiro

¹⁰ Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

capítulo deste trabalho. Deste modo, os NPJ além de enfrentarem as mesmas dificuldades da Defensoria em busca de cumprir com seu dever de capacitação e humanização dos discentes, podem ter um volume de trabalho maior ao cumprir seu papel social.

Apesar do caráter teleológico do atendimento a pessoas hipossuficientes destacado pela Ministra, este critério ainda não é utilizado como critério para deferimento da contagem do prazo em dobro. Assim, não basta que a parte seja beneficiária da justiça gratuita para ter direito ao prazo em dobro. Isso porque, conforme explica Theodoro Júnior (2019), mesmo que em situação de vulnerabilidade, se a parte for representada por advogado particular, não fará jus a garantia da contagem do prazo em dobro.

Assim, o direito à contagem de prazo em dobro é uma prerrogativa concedida em razão das limitações sofridas pela instituição assistencial, viabilizada pela vigência do CPC/15 que revogou tacitamente o art. 5º, parágrafo quinto, da Lei 1.060/50. viabiliza o trabalho social exercido pelos NPJ e de formação dos discentes.

6 Considerações finais

O presente trabalho de pesquisa iniciou-se devido a constatação da existência de uma divergência quanto à possibilidade legal sobre a aplicação da garantia da contagem de prazo em dobro aos NPJ de instituições privadas de ensino superior.

Diante disso, desenvolveu-se a pesquisa visando observar quais fatores relacionados aos NPJ viabilizam ou impedem a concessão da garantia de contagem de prazo. De modo específico, analisou-se quais foram os motivos que levaram a instituição dos NPJ e verificou-se que o NPJ foi instituído visando a complementação do curso de Direito para melhor capacitação dos bacharéis em direito.

Em seguida, buscou-se observar se a prestação de assistência jurídica à população estava em consonância com a norma e verificou-se que muito embora a Constituição da

República Federativa do Brasil eleja as Defensorias Públicas como prestadores de assistência jurídica à população, não existem vedações quanto a prestação de assistência jurídica pelos NPJ. As legislações infraconstitucionais que instituem os NPJ possibilitam tal prestação, vez que os discentes terão treinamento prático por meio da prestação da assistência jurídica. Verificou-se ainda que com o desenvolvimento do referido capítulo que os NPJ por existirem em número elevados, absorvem a população vulnerável que as Defensorias conseguem atender devido a falta de recursos efetivando o princípio da isonomia e do acesso à justiça.

Analizou-se a concessão da garantia a contagem do prazo em dobro à Defensoria Pública e a entidades equiparadas às Defensorias Públicas como instrumento efetivador do princípio da isonomia e do acesso à justiça. Verificou-se que os NPJ possuem as mesmas dificuldades enfrentadas pela Defensoria Pública e a contagem de prazo em dobro as referidas instituições tem condão de efetivar o princípio da isonomia e do acesso à justiça.

Discutiu-se a possibilidade legislativa e jurisprudencial da contagem de prazo em dobro para Núcleos de Prática Jurídica de instituições privadas de ensino superior. Verificou-se que a aplicação da contagem de prazo em dobro aos NPJ de instituições privadas de ensino superior se deve à promulgação do CPC/15 que revogou tacitamente o art.5º, parágrafo quinto da Lei 1060/50, nos termos do art. 2º, parágrafo primeiro da LINDB.

A pesquisa partiu da hipótese de que é devida a aplicação da contagem do prazo em dobro para Núcleos de Prática Jurídica de instituições privadas de ensino superior porque estes prestam assistência jurídica à população carente efetivando o princípio do acesso à justiça e da isonomia. Realizou-se o teste da hipótese e descobriu-se que a hipótese foi parcialmente confirmada tendo em vista que os Núcleos de Prática Jurídica de instituições privadas de ensino superior têm direito a aplicação do prazo em dobro para suas manifestações. As razões para o deferimento do prazo em dobro, contudo, não ocorrem devido a prestação de assistência judiciária à população vulnerável e sim devido a promulgação do CPC/15 que revogou tacitamente o art.5º, parágrafo quinto da Lei 1060/50, nos termos do art. 2º, parágrafo primeiro da LINDB. Dessa forma, entende-se que a pergunta problema foi respondida de forma

afirmativa, sendo devida a aplicação da garantia da contagem de prazo em dobro aos NPJ de instituições privadas de ensino superior.

No trabalho foi utilizado o método hipotético dedutivo, com abordagem quantitativa e qualitativa, observando não só dados estatísticos levantados pelo IBGE, mas também a legislação, doutrina e jurisprudência brasileira. Coletou-se os dados estatísticos no site do IBGE e utilizou-se o critério de seleção de estudo mais recente. Pesquisou-se as legislações no site do Planalto, disponibilizado pelo Governo Federal. Pesquisou-se as jurisprudências relacionadas a este trabalho nos sites dos Tribunais indicados. Pesquisou-se os artigos por meio da plataforma google acadêmico.

Diante da metodologia proposta, encontrou-se dificuldades no que tange a coleta de dados estatísticos relacionados à orientação de gênero no site do IBGE, constatando-se uma invisibilidade de tal população. Dessa forma, foram utilizados dados estatísticos relacionados a gênero tendo em vista sua interseccionalidade com o tema de orientação sexual.

Além disso, encontrou-se dificuldade de analisar toda jurisprudência nacional a respeito do tema, devido à divergência existente e ao número de decisões a esse respeito que por vezes repetem decisões pregressas sem maiores argumentações. No que tange a análise de doutrina, encontrou-se poucos autores que tratam de prazo em dobro à NPJ, havendo maiores elucidações a respeito da contagem de prazo em dobro para a Defensoria Pública e demais entes públicos.

Por fim, com essas construções relativas às estruturações de contagem de prazo em dobro para os núcleos de práticas jurídicas em instituições privadas de ensino superior, ganha-se toda a sociedade com mais um dos entes privados promovendo o acesso à justiça e contribuindo para uma formação social referenciada e de qualidade.

REFERÊNCIAS

BOMFIM, R., & BAHIA, A. G. M. F. (2022). **Coloniality of law: a historical-institutional pattern of power**. *Revista Videre*, 14(29), 113–134.
<https://doi.org/10.30612/videre.v14i19.12989>

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. PARECER Nº 55 de 2004.

BRASIL DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2022. PESQUISA NACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DE 2022.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas. Censo da Educação Superior 2020.3p.

BRASIL. Lei nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Câmara dos Deputados.

BRASIL. Lei nº 12.711 de 29 de agosto de 2012. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Executivo.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto. Portaria n ° 1.886, de 30 de dezembro de 1994.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED. Diretrizes Curriculares do Curso de Direito.

BRASIL. PORTARIA GM Nº 776, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017. Diário Oficial da União de 8 de setembro de 2017.

BRASIL. Resolução CNE/CES nº 9 de setembro de 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 70514 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 23 de março de 1994. DJ 27-06-1997 PP-30225 EMENT VOL-01875-03 PP-00450.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quadro Comparativo do novo CPC - Lei 13.105/2015. Leis e Normas.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 71.317 - São Paulo. 16 de abril de 1996.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.093.330 - DF (2017/0097529-8) . 22 de agosto de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.368.808 - DF (2013/0061951-1), 03 de agosto de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.986.064 - RS (2022/0043476-2). DJe 08 de junho de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível. Acórdão nº 1142002.)05 de dezembro de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70001434943. 18 de agosto de 2000.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**— 3. ed. — São Paulo: Atlas, 2017. 29p.

CLÉVE, Clèmerson Merlin; Freire, Alexandre Reis Siqueira (Ed) Direitos fundamentais e jurisdição constitucional. Igualdade 3 dimensões, 3 desafios, BAHIA, Alexandre Gustavo Franco. Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2014.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista estudos feministas**, v. 10, p. 171-188, 2002.

DE OLIVEIRA, André Macedo. "A essência de um núcleo de prática jurídica." *Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília* 5 (2001).

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. Pesquisa Nacional de Cesta Básica.2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel, LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil/** Cândido Rangel Dinamarca, Bruno Vasconcelos carrilho Lopes. - São Paulo : Malheiros, 2016.60-61p.

FERNANDES, Giuliano Pimentel, and BENEVIDES,Marinina Gruska. "Acesso à Justiça e Prática Jurídica: a contribuição do Núcleo de Prática Jurídica." *Conhecer: debate entre o público e o privado* 6.17 (2016): 24-52.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Diretoria de Pesquisas - DPE - Coordenação Técnica do Censo Demográfico - CTD. **Prévia da população calculada com base nos resultados do Censo Demográfico 2022 até 25 de dezembro de 2022.**

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Desigualdades sociais por cor e raça. 2ª ed. Estudos e Pesquisas. Informações Demográficas e Socioeconômicas.ISBN 978-85-240-4547-9.2022

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Estatísticas de Gênero - Indicadores Sociais das mulheres. 978-65-87201-51-1. 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade.** 3ª ed. 8ª Triagem. Malheiros Editores. 2017. 9-19p.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Ganet. **Curso de Direito Constitucional**, 12ª ed. Rev. e Atual. São Paulo: Saraiva. 2017. pág. 134

PALMA, Nuno, et al. "Slavery and Development in Nineteenth Century Brazil." *Capitalism: A Journal of History and Economics*, vol. 2 no. 2, 2021.p. 1-15. *Project MUSE*, doi:10.1353/cap.2021.0008.

PIERRI, J. (2021). Diferenças entre assistência Jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita. *Revista Saber Digital*, 1(01), 1–11. Recuperado de <https://revistas.faa.edu.br/SaberDigital/article/view/1027>

SADEK, M.T.A. **Acesso à Justiça: Um direito e seus obstáculos**. Revista USP, (101), 2014. 55-66.

THEODORO JÚNIOR, H., 1938- **Curso de Direito Processual Civil – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum** / Humberto Theodoro Júnior. – 60. ed. – [2. Reimpr.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. 636p.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. FGV SOCIAL. CENTRO DE POLÍTICAS SOCIAIS. Mapa da Pobreza. Junho/2022.